



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729391/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.648 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA HOLANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 68/70):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 34 a 39), decorrente de trabalho de malha, exercício 2010, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar no montante de R\$ 11.474,69, em que foram verificadas as seguintes infrações: **dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida de despesas médicas.**

Em sua impugnação de folha 02 o contribuinte alega que:

- pensão alimentícia: trata-se de pagamentos realizados à ex-esposa, conforme documentos que junta;
- previdência privada: contribuição relacionada no informe de rendimentos da fonte pagadora;
- despesas médicas: pagamentos realizados à Camed.

Ao final pede o cancelamento da notificação de lançamento.

Revisou-se de ofício o lançamento (fls. 47), conforme prevê o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 2009, **tendo resultado em restabelecimento integral da dedução com previdência privada e restabelecimento parcial da dedução com pensão alimentícia judicial (R\$ 7.923,96). A glosa da dedução de despesas médicas foi mantida em razão da ausência de comprovação.** A revisão do lançamento resultou em redução do imposto suplementar para o valor de R\$ 2.147,57.

O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão de ofício em 08/12/2015, não tendo se manifestado (fls. 56).

Os autos foram encaminhados a esta DRJ para julgamento, conforme disposto na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 2010, art. 6º, § 2º, alínea “d” e § 3º, alínea “f”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Considerando que somente parte do valor declarado a título de pensão alimentícia foi comprovado, deve ser mantida em parte a infração.

Cientificado da decisão em 18/07/2016 (fls. 74), o contribuinte, em 29/08/2016, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 79/82), insurgindo-se contra a glosa das despesas médicas pagas, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios atestando a realização dos serviços e dos dispêndios, bem como cópia do acordo judicial de alimentos firmado com seus filhos, onde coube ao Recorrente arcar com as despesas médicas dos mesmos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 83/136.

Ainda em 29/08/2016, peticionou requerendo a juntada de novos documentos em complemento à documentação que instruiu a peça recursal (fls. 139/194).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal – portanto legislação própria traçando regramento próprio acerca da contagem do prazo processual administrativo fiscal, sendo inaplicável no particular, em face do princípio da especialidade da lei, eventual legislação complementar e/ou subsidiária – o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/CGE (fls. 68/70) ocorreu, via postal por AR (fls. 74), em 18/07/2016 (segunda-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, **considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, do PAF.**

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 18/07/16, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado seja da contribuinte ou de seu representante legal:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 19/07/2016 (terça-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 17/08/2016 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 29/08/2016** (fls. 60), **é há muito intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 18/07/2016 (fls. 74), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou **no dia 17/08/2016.**

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 29/08/2016, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto